

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI 45109

Modifica e acrescenta dispositivos que especifica da Lei Municipal n. 855, de 26 de junho de 2009.

Art. 1º Esta Lei modifica e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n. 855, de 26 de junho de 2009, aperfeiçoando o regramento de qualificação de Organizações Sociais para que com elas firme o Município Contrato de Gestão.

Art. 2º O Art. 4º e o “caput” do art. 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho de Administração da entidade que pretenda a qualificação como Organização Social deve estar estruturada de acordo com a legislação federal e os seguintes requisitos básicos:

I - ser composto por:

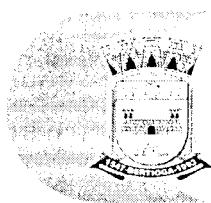
- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;*
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;*
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;*
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;*
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;*

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

ANEXO



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

03

529107

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas. (NR)

“Art. 5º Para atender aos requisitos de qualificação devem estar incluídas dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração das Organizações Sociais, as seguintes: (NR)
(...)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 2º fica suprimido, acrescentando-se em substituição os §§ 1º e 2º:

“§ 1º As entidades privadas para celebrarem contrato de gestão com o Município de Bertioga, no prazo fixado por esta Lei, deverão possuir um Conselho de Administração, com composição, atribuições normativas e de controle básico, nos termos desta Lei.

§ 2º Somente serão qualificadas como Organização Social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º desta Lei.”

Art. 4º Fica acrescido ao art. 7º o § 5º:

“§ 5º É dispensável, nos termos de Lei Federal, a licitação para a celebração dos contratos de gestão com Organizações Sociais. (AC)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 06 de julho de 2009.

[Assinatura]
Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município